



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 188 /17 – CEFOR

Proíbe o Executivo e o Legislativo Municipais de contratar e empossar, para ocupar cargo em comissão ou efetivo, bem como função de confiança ou emprego público, pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crimes previstos na Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria, em parecer prévio, apontou óbice jurídico para tramitação da matéria, concluindo que o projeto incide em violação ao disposto no art. 94 da LOMPA e também ao princípio de separação dos poderes.

A CCJ também concluiu pela existência de óbice para tramitação.

A CEFOR, instada a se manifestar, concluiu pela rejeição do projeto. A CUTHAB, ao contrário, pela aprovação. A CECE, a CEDECONDH e a COSMAM também pela rejeição. O processo retornou à CEFOR após desarquivamento.

É o parecer. Passo a opinar.

O projeto permanece em tramitação nessa casa tendo recebido parecer pela aprovação apenas pela CUTHAB. Em síntese, as comissões concordam que o projeto incide em violação da separação dos poderes e possui vício de iniciativa. Não há como discordar. Compete privativamente ao poder executivo realizar a gestão do município e propor projetos que digam respeito à administração de pessoal. Peço vênias aos demais pares para propor, no entanto, outras duas discussões acerca desse projeto: o direito ao esquecimento e o direito a que as penas indiretas não tenham caráter perpétuo.

Verifica-se na doutrina que o direito ao esquecimento é o direito do “indivíduo de determinar o desenvolvimento de sua vida de forma autônoma, sem



PARECER Nº 188 /17 – CEFOR

ser perpetuamente ou periodicamente estigmatizado como consequência de muma específica ação executada no passado” (tradução livre – no original: *individual to determine the development of his life in an autonomous way, without being perpetually or periodically stigmatized as a consequence of a specific action performed in the past*).¹ Com o recente Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF)², o direito ao esquecimento voltou a pauta dos debates jurídicas do país, tendo inclusive decisões de tribunais superiores utilizando essa doutrina.

Em síntese, um indivíduo que comete crimes, é condenado e cumpre sua pena deve ter direito ao esquecimento e conseqüentemente à ressocialização e não a ser marginalizado.

De outro lado, também cumpre ressaltar que a Constituição Federal veda a aplicação de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, ‘b’). Isso significa que não poderá haver a aplicação de penas indiretas que configurem punição perpétua a ninguém. Daí porque imputar a indivíduos pena eterna e alheia aquela constante no código penal e decidida pelo juiz é – além de ilegal - um caminho sem volta para a marginalização – ao invés da ressocialização, incide em restrição ao direito a sua ressocialização, o que viola o direito ao esquecimento, além dos vícios de iniciativa já amplamente explorados pelo douto procurador dessa casa, além da CCJ e demais comissões.

Ou seja, vedar a contratação de pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, mesmo após o cumprimento da sanção correspondente (o que o projeto não especifica), significa aplicar pena indireta, de caráter perpétuo, incidindo no óbice previsto pela Constituição Federal.

Dessa forma, entendemos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 22 de novembro de 2017.


**Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente e Relator.**

¹ MANTELERO, Alessandro. The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the “right to be forgotten”. In: Computer Law & Security Review, v. 29, p. 2. Disponível em https://www.academia.edu/3635569/The_EU_Proposal_for_a_General_Data_Protection_Regulation_and_the_roots_of_the_right_to_be_forgotten . Acesso em 21 de novembro de 2017.

² “O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2662/15
PLL Nº 253/15
Fl. 02

PARECER Nº 188 /17 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 28.11.17

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Zacher